



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 015/2024



PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Autoriza a entrada de agentes de combate às endemias em imóveis públicos ou privados fechados ou abandonados no município de Itaguaí e dá outras providências"** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem como objetivo permitir o acesso de agentes públicos em imóveis fechados ou abandonados, onde possam existir focos do mosquito Aedes aegypti.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destacou que algumas cidades do Estado declararam epidemia em razão do aumento repentino dos casos de dengue. Portanto, diante desse cenário salienta a necessidade de adotar medidas capazes de erradicar o mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus causador da febre chikungunya e o Zika Vírus.

O Exmo. Prefeito alertou ainda que segundo o Centro de Operações de Emergências do governo federal, até 22 de fevereiro, o Brasil contava com mais de 740 mil casos prováveis de dengue, um aumento de quase 350% em relação ao mesmo período do ano passado.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, com intuito de proteger a população do Município de Itaguaí, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, há que se analisar acerca da competência e do poder - dever do Poder Público em legislar acerca de saúde pública no que tange a criação de políticas públicas voltadas para o direito à saúde e as medidas preventivas, protetivas e coercitivas de incumbência dos três entes federativos que em forma de atuação harmônica e complementar desenvolvem as ações de vigilância sanitária, respeitadas as devidas hierarquias e competências dos respectivos entes, em especial no que se refere ao combate a dengue, febre chikungunya e o Zika vírus.

Destaca-se que o direito à saúde, por sua vez, compete ao Estado, diga-se, a todos os entes federados, senão vejamos:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à obrigação de legislar sobre saúde, temos que o diploma constitucional estabelecerá a competência comum e concorrente, repartida entre os entes da federação, vejamos:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

Além disso, a matéria é tratada também pela Lei Federal n.º 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de eminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, dispondo da seguinte forma:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

Portanto, resta clarividente que o Poder Público municipal diante da previsão constitucional de legislar de forma concorrente e complementar acerca da saúde, tendo por base os interesses locais visando disciplinar a matéria buscara com referida legislação melhor executar a política de saúde pública de combate ao vírus da dengue, ao vírus da chikungunya e ao vírus da zika com foco primordial na garantia da saúde coletiva.

Desta feita, o referido Projeto de Lei traz a necessidade de sopesar valores e princípios que necessariamente precisam ser relativizados, já que não são



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



absolutos, visando sobremaneira a efetividade das políticas públicas em prol da coletividade.

Considerando que a visita do agente de endemias e/ou agente de combate à dengue, muitas vezes resulta ineficaz, seja porque é obstada pelo proprietário, que não a autoriza, ou pelo fato do imóvel se encontrar abandonado e/ou fechado surge a grande dificuldade do agente em executar sua ação.

A análise passa a ser acerca da necessidade da observância da inviolabilidade de domicílio como norma constitucional, e a efetivação das políticas públicas mencionadas.

Mister consignar que já de algum tempo, está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os direitos e garantias individuais, apesar de se caracterizarem como uma proteção constitucional, **não possuem caráter absoluto**. No caso em apreço, verifica-se uma aparente colisão de princípios constitucionais, saúde coletiva versus intimidade e inviolabilidade de domicílio.

Diante do exposto, resta clarividente que, na linha da relatividade do direito individual, entendimento prevalente do Supremo Tribunal Federal, o direito coletivo deve se sobrepor ao privado. No caso em apreço, não há justificativa plausível, a fim de impedir a intervenção episódica do Estado na propriedade privada em dados momentos excepcionais de risco sanitário iminente de proliferação de vetor, evitando o alastramento de doença de característica epidemiológica, sobretudo ainda em se tratando de Município.

Vejamos o que diz o Supremo quanto à relativização dos direitos fundamentais.

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, RMS 23.452/RJ)

Portanto, diante do confronto aparente entre o direito à inviolabilidade do domicílio e à intimidade, e o direito à saúde, deve prevalecer este último, com vistas a prevenção e/ou erradicação de vetores proliferadores de enfermidades.

Ainda em análise quanto a Constitucionalidade, podemos conferir que o Projeto de Lei está em concordância com a Constituição Federal no que tange o art. 30, I:

Art. 30- Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local.

Enquanto na seara municipal, nós temos positivado na Lei Orgânica Municipal os arts. 16, I e 77:

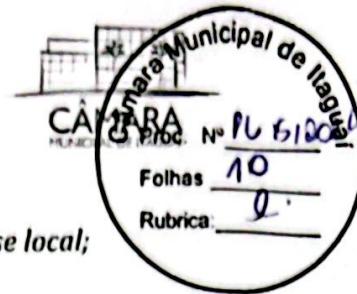
Art. 16- Compete ao Município:

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



I- *Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II- *servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III- *criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*
- IV- *matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções*

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 14 de março de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074